



FACULDADE MAUÁ DE GOIÁS
Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central

Bacharel em Direito

Shirley de Azevedo Ferreira

**ENTRE O LUTO E O DIREITO: O PAPEL DO
ESTADO DIANTE DOS ORFÃOS DO
FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL**

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
2025.2



FACULDADE MAUÁ DE GOIÁS

Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central

Bacharel em Direito

Shirley de Azevedo Ferreira

**ENTRE O LUTO E O DIREITO: O PAPEL DO ESTADO
DIANTE DOS ORFÃOS DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO
FEDERAL**

Artigo científico entregue á Faculdade Mauá de Goias, como requisito parcial obrigatório para obtenção do certificado de conclusão de graduação em Direito.

Orientador: Francisco Cardoso Mendonça

ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

2025.2

ENTRE O LUTO E O DIREITO: O PAPEL DO ESTADO DIANTE DOS ORFÃOS DO FEMINICÍDIO NO DISTRITO FEDERAL

BETWEEN GRIEF AND THE LAW: THE ROLE OF THE STATE IN RELATION TO THE ORPHANS OF FEMICIDE IN THE FEDERAL DISTRICT

Shirley de Azevedo Ferreira¹

Francisco Cardoso Mendonça²

Resumo

A violência contra a mulher, em sua manifestação mais letal — o feminicídio —, desestrutura famílias e atinge, de modo profundo, os filhos das vítimas, transformando-os em sujeitos de múltiplas vulnerabilidades. Esses órfãos, muitas vezes invisibilizados pelo sistema de justiça e pelas políticas públicas, enfrentam consequências severas no âmbito emocional, social e econômico. A relevância do tema cresce diante dos dados alarmantes de feminicídio no Brasil, especialmente no Distrito Federal. O trabalho parte da análise do arcabouço legal e da atuação do Estado frente aos direitos desses menores, visando preencher a lacuna de estudos que explorem a orfandade por feminicídio como questão de responsabilidade estatal. Além disso, torna-se indispensável reconhecer que a morte violenta de suas mães não apenas interrompe um projeto familiar, mas também desencadeia um ciclo de violações que o Estado precisa enfrentar de forma estruturada. O impacto dessa realidade ultrapassa a esfera privada, configurando um problema social que exige respostas urgentes e integradas. Assim, compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado — ou deixado de tratar — os órfãos do feminicídio permite avaliar a efetividade das políticas públicas existentes e identificar falhas que dificultam a proteção integral desses menores. Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e institucional, propondo reflexões sobre a responsabilidade estatal e a necessidade de assegurar mecanismos de amparo capazes de mitigar os danos causados por esse crime de extrema gravidade.

Palavras-Chave: Feminicídio. Órfãos. Orfandade. Distrito Federal. Políticas Públicas.

Abstract

Violence against women, in its most lethal manifestation — femicide — destabilizes families and profoundly affects the victims' children, placing them in situations of multiple vulnerabilities. These orphans, often rendered invisible by the justice system and public policies, face severe emotional, social, and economic consequences. The relevance of this topic increases in light of alarming femicide rates in Brazil, especially in the Federal District. This study begins with an analysis of the legal framework and the State's role in safeguarding the rights of these minors, aiming to fill the gap in research that explores orphanhood resulting from femicide as an issue of State responsibility. Furthermore, it is essential to recognize that the violent death of their mothers not only interrupts a family project but also triggers a cycle of violations that the State must address in a structured manner.

¹ Estudante de Direito, Faculdade Mauá Goiás.

² Orientador do curso de Direito, Faculdade Mauá Goiás

Thus, understanding how the Brazilian legal system has addressed — or failed to address — the orphans of femicide allows for an assessment of the effectiveness of existing public policies and helps identify shortcomings that hinder the full protection of these minors. In this context, this study seeks to contribute to academic and institutional debate by proposing reflections on State responsibility and the need to ensure support mechanisms capable of mitigating the harm caused by this extremely serious crime.

Keywords: Femicide; Orphans; Orphanhood; Federal District; Public Policies

Introdução

O feminicídio, tipificado, a priori, no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei nº 13.104/2015, atualmente já conta com previsão legal autônoma, que representa a forma mais grave de violência de gênero, caracterizada pela morte da mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121-A, do Código Penal. Embora a doutrina e a jurisprudência avancem na análise do fenômeno sob a ótica da violência estrutural, ainda persiste significativa lacuna quanto aos efeitos indiretos produzidos sobre os filhos das vítimas. Esses órfãos, muitas vezes relegados a um segundo plano no debate jurídico, experimentam consequências emocionais, econômicas e sociais que se perpetuam no tempo, exigindo respostas estatais adequadas, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no artigo. 227 da Constituição Federal.

O marco teórico do feminicídio, inicialmente formulado por Diana Russell em 1976 ao destacar que muitas mulheres são mortas “por serem mulheres”, e posteriormente ampliado por Marcela Lagarde ao definir o feminicídio como um crime que envolve também a omissão estatal em prevenir e punir tais mortes, auxilia na compreensão de que esse tipo de violência possui caráter estrutural e institucional. Lagarde descreve o feminicídio como “um crime de Estado”, ao evidenciar que a responsabilidade estatal emerge não apenas da ação, mas também da omissão e da tolerância institucional frente à violência de gênero. Esse entendimento permite expandir o debate para além da tipificação penal, alcançando as consequências sociais e jurídicas que recaem sobre os dependentes das vítimas.

No contexto brasileiro, a Lei nº 14.717/2023, que institui pensão especial aos órfãos do feminicídio, reforça o reconhecimento normativo de que tais crianças e adolescentes constituem um grupo vulnerável que demanda tutela diferenciada. Tal legislação dialoga com a doutrina da proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desses menores. A previsão dessa pensão especial demonstra o início de uma responsabilização estatal mais concreta, ainda que insuficiente diante da complexidade das situações enfrentadas pelos órfãos.

Considerando os índices de feminicídio registrados no Distrito Federal, que revelam tendência de aumento e refletem a persistência da violência estrutural de gênero, torna-se imprescindível analisar os impactos jurídicos produzidos pela ausência da mãe e pela eventual responsabilização penal e civil do agressor. Todavia, mais do que punir o perpetrador, a atuação estatal deve estender-se à efetivação de políticas públicas de apoio psicológico, econômico e social aos filhos sobreviventes, reconhecendo-os como vítimas indiretas de violações graves de direitos humanos.

Nesse cenário, o presente trabalho busca examinar, sob perspectiva jurídica e interdisciplinar, a atuação estatal diante da orfandade decorrente do feminicídio, com especial atenção ao Distrito Federal. Pretende-se investigar o arcabouço normativo existente, identificar fragilidades e propor reflexões sobre a necessidade de abordagens mais protetivas, capazes de assegurar aos órfãos condições adequadas para a reconstrução de suas trajetórias de vida. Assim, este estudo contribui para ampliar o debate acadêmico e jurídico, reforçando que a resposta ao feminicídio não se limita à punição, devendo alcançar também aqueles que, embora sobrevivam ao crime, permanecem marcados por suas consequências mais profundas.

1. O feminicídio e suas sequelas

O feminicídio é o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero, geralmente cometido por parceiros ou ex-parceiros, em contextos de violência doméstica. Embora o termo tenha sido introduzido na legislação brasileira apenas em 2015, com a Lei nº 13.104, a violência contra a mulher possui raízes históricas profundas. Gerda Lerner (2019) aponta que o patriarcado, como sistema social, estabeleceu a dominação masculina por meio de instituições políticas e religiosas, criando as bases para a subordinação feminina e consequente naturalização da violência de gênero.

Para os filhos das vítimas, o feminicídio representa uma ruptura brutal do ambiente familiar. Segundo Valdir (2020), esses órfãos são expostos a traumas psicológicos severos, comprometendo seu desenvolvimento emocional e social. Estudos mostram que essas crianças muitas vezes presenciam o crime, sendo posteriormente afastadas tanto da vítima quanto do agressor, o que gera uma lacuna afetiva e material grave. Sagim (2022) enfatiza que a vivência ou observação da violência no ambiente familiar é um fator de risco que pode perpetuar ciclos de agressão ou vitimização.

Diante disso, considera-se que o feminicídio não deve ser visto apenas como um crime isolado, mas como a expressão extrema de uma cultura de desigualdade que atravessa gerações. Para os órfãos, a perda materna não significa apenas a ausência de afeto, mas a imposição de uma condição de vulnerabilidade que o Estado e a sociedade ainda não sabem lidar de forma plena.

Refletir sobre essas consequências reforça a necessidade de políticas que ultrapassem a esfera punitiva e alcancem o cuidado humano e social desses filhos invisibilizados.

2. A influência religiosa e o patriarcado na estruturação da violência de gênero

A violência de gênero tem na cultura patriarcal e religiosa um dos seus pilares de sustentação. A religião, historicamente, contribuiu para a construção de papéis sociais desiguais, reforçando a submissão feminina e a autoridade masculina. Lerner (2019) descreve como, ao longo da história, os dogmas religiosos foram usados para legitimar a desigualdade entre homens e mulheres, criando uma cultura de aceitação da violência, a qual se perpetua até a atualidade.

Saffioti (2004) complementa que o patriarcado, alicerçado nessas crenças, naturalizou o poder masculino sobre os corpos e comportamentos femininos, o que favorece a tolerância social com relação à violência contra a mulher. O feminicídio seria, portanto, o estágio extremo desse sistema de opressão. No contexto do Distrito Federal, onde diversas comunidades apresentam forte influência religiosa, essa dimensão cultural precisa ser considerada nas estratégias de prevenção e educação para igualdade de gênero. Resultado disso, observa-se um maior índice estatístico em áreas de maior vulnerabilidade social.

2.1 Influência religiosa na submissão feminina

Essa influência religiosa, longe de ser apenas histórica, encontra sustentação em leituras literais de textos bíblicos, como a passagem de Efésios 5:22-24, frequentemente evocada para legitimar a submissão feminina. O texto afirma:

“Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor; porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja... Assim como a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres o sejam em tudo a seus maridos.” (BÍBLIA, Efésios 5:22-24, 1993)

Historicamente, a interpretação literal desse trecho bíblico foi utilizada por setores religiosos para sustentar uma hierarquia familiar centrada na autoridade masculina. Essa leitura, quando descontextualizada, reforça a normalização da submissão feminina e contribui para legitimar relações desiguais que podem evoluir para práticas abusivas. Ao serem revestidos de um caráter “divinamente autorizado”, tais discursos fortalecem estereótipos de obediência e dependência que dificultam seu questionamento, especialmente em comunidades conservadoras.

Contudo, correntes contemporâneas da teologia cristã — incluindo a teologia feminista — têm problematizado esse uso restritivo, propondo interpretações baseadas na dignidade humana e na

igualdade de gênero. Essa revisão crítica é essencial quando se observa que narrativas religiosas podem influenciar a construção de identidades e papéis familiares, contribuindo para a naturalização de violências que, em casos extremos, culminam no feminicídio.

Nesse cenário, os órfãos do feminicídio emergem como vítimas indiretas de estruturas simbólicas que legitimam a subordinação feminina. O impacto dessas interpretações ultrapassa a relação conjugal e atinge diretamente crianças e adolescentes que, ao perderem suas mães e conviverem com a violência letal dentro da própria família, carregam os efeitos dessa dinâmica desigual. Assim, o debate interdisciplinar entre Direito, religião e estudos de gênero torna-se fundamental para compreender como discursos normativos sobre submissão podem contribuir para ciclos de violência que recaem, de forma devastadora, sobre esses órfãos.

3. Análise jurídica e social: das normas recentes às políticas públicas

O reconhecimento dos órfãos do feminicídio como vítimas indiretas da violência levou o legislador a criar medidas específicas para sua proteção. A Lei nº 14.717/2023 institui pensão especial para filhos menores de idade e dependentes cujas mães foram vítimas de feminicídio. Essa medida é um avanço importante, mas ainda insuficiente frente às necessidades afetivas e psicológicas dessas crianças.

Já a Lei nº 14.994/2024 trouxe alterações relevantes ao Código Penal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando o dever estatal de garantir acolhimento, acesso à saúde mental, educação e assistência social. Façanha (2022) ressalta que o sistema de justiça ainda apresenta resistências na aplicação efetiva dessas normas, sobretudo por falta de integração entre órgãos e instituições.

No âmbito do Distrito Federal, dados da Secretaria de Segurança Pública apontam um aumento significativo no número de feminicídios entre 2015 e 2024, com centenas de menores ficando desamparados. Melero (2021) enfatiza que a atuação do Estado deve ir além da responsabilização penal, oferecendo suporte integral e duradouro aos filhos das vítimas. No Brasil, embora o enfrentamento ao feminicídio ainda enfrente muitos desafios, alguns estados e regiões têm se destacado por implementar políticas públicas, serviços e técnicas mais eficazes. Um dos principais destaques é o Distrito Federal.

Além disso, um aspecto ainda pouco explorado, mas relevante para o desenho de políticas públicas, é o efeito copycat nos casos de feminicídio. Embora os feminicídios geralmente apresentem contextos distintos de outros massacres — por serem, em sua maioria, de natureza doméstica e

interpessoal —, compartilham da mesma lógica subjacente do efeito de imitação, sobretudo diante da exposição midiática. A divulgação inadequada ou sensacionalista desses crimes pode estimular sua reprodução simbólica e prática, justificando uma análise rigorosa do papel da mídia na prevenção da violência contra a mulher (FERREIRA; CAVALCANTE; PINTO, 2025).

Nesse contexto, a literatura recomenda a adoção de protocolos nacionais de cobertura jornalística, em conformidade com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2017) e da UNESCO (2021), que orientam a imprensa a evitar manchetes dramáticas, detalhamento de métodos ou justificativas para os crimes, priorizando a inclusão de informações sobre canais de denúncia, apoio às vítimas e responsabilização dos agressores. De forma complementar, a realização de campanhas públicas emergenciais de prevenção, promovidas por órgãos como a Secretaria de Políticas para Mulheres em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e o Ministério da Justiça, teria papel central para mitigar o risco de reprodução social do feminicídio, combater a cultura da misoginia e divulgar meios de proteção e denúncia.

4. Distrito Federal como referência no enfrentamento ao feminicídio

O Distrito Federal tem se destacado nacionalmente pela adoção de políticas públicas estruturadas no enfrentamento ao feminicídio, especialmente no que se refere à prevenção, investigação qualificada e atendimento humanizado às vítimas e seus familiares. A região adotou estratégias que vão além da atuação policial, integrando setores da saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça.

Uma das iniciativas mais expressivas é a implementação do Protocolo de Investigação de Feminicídio, construído com base em diretrizes da ONU Mulheres, que estabelece orientações para uma apuração sensível ao gênero, com foco na celeridade e na qualificação da investigação (ONU MULHERES, 2016). Esse protocolo é aplicado em parceria com a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, reduzindo subnotificações e revitimizações.

No âmbito do atendimento humanizado, o DF apresenta um conjunto de dispositivos articulados para acolher e proteger mulheres em situação de violência e seus dependentes, configurando um modelo de boas práticas.

Além disso, o programa Almas Vivas, desenvolvido pela Secretaria da Mulher do DF, busca preservar a memória das vítimas de feminicídio e garantir apoio emocional, jurídico e assistencial aos seus familiares, sobretudo aos filhos órfãos, contribuindo para a reparação simbólica e concreta da violência sofrida (DISTRITO FEDERAL, 2023).

De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública do DF (2023), o número de feminicídios consumados no território caiu de 2022 para 2023, resultado atribuído à intensificação das políticas de prevenção e à efetivação das medidas protetivas. O DF também é uma das poucas unidades federativas que disponibilizam boletins estatísticos regulares sobre feminicídios, permitindo o monitoramento e a avaliação das políticas públicas com base em evidências.

Dessa forma, o Distrito Federal se apresenta como um modelo de referência no enfrentamento ao feminicídio, sendo possível identificar que o investimento em atendimento humanizado, ações intersetoriais e protocolos específicos tem impacto direto na prevenção da violência letal contra a mulher e na proteção de seus dependentes.

4.1 Experiências do Distrito Federal no enfrentamento ao feminicídio: o papel do atendimento humanizado aos órfãos.

No âmbito da federação brasileira, o Distrito Federal tem se destacado na formulação e execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. De modo particular, a atuação da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e da rede de proteção integrada tem demonstrado avanços no acolhimento às vítimas e aos órfãos do feminicídio. A Lei Distrital nº 6.885/2021 instituiu diretrizes para o atendimento humanizado de crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência desse tipo de crime, prevendo prioridade no acesso à saúde, educação, assistência social e acompanhamento psicossocial especializado.

Entre os principais programas em vigor, destaca-se o "Acolher DF", uma iniciativa que articula diferentes pastas do governo com o objetivo de promover proteção integral aos filhos das vítimas de feminicídio. O programa conta com equipes multidisciplinares, formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, que atuam em parceria com os Conselhos Tutelares e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O bom atendimento a esses órfãos envolve não apenas a garantia de direitos básicos, mas também o desenvolvimento de estratégias de escuta qualificada e atuação interinstitucional, com base nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A humanização do atendimento, nesse contexto, passa por capacitação continuada dos profissionais, elaboração de protocolos de ação e criação de fluxos padronizados que assegurem agilidade e sensibilidade na resposta estatal.

Apesar dos avanços, desafios ainda persistem, como a insuficiência de recursos financeiros e humanos para ampliação da cobertura, bem como a necessidade de maior visibilidade pública ao tema. O reconhecimento da orfandade por feminicídio como uma situação de emergência social é fundamental para garantir a proteção integral prevista em nossa Carta Magna.

4.2 Medidas de segurança e ações governamentais no Distrito Federal para o enfrentamento ao

feminicídio

O Distrito Federal tem desenvolvido políticas públicas inovadoras e intersetoriais no enfrentamento à violência de gênero, com atenção especial às vítimas indiretas do feminicídio, como os filhos órfãos. A Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) atua por meio de diferentes projetos, programas e instâncias especializadas voltadas à prevenção, acolhimento e monitoramento desses casos.

Entre as principais iniciativas, destaca-se o projeto Viva Flor, que distribui gratuitamente dispositivos de segurança pessoal com tecnologia de rastreamento por geolocalização às mulheres em situação de risco. Esse sistema permite que a vítima acione a polícia imediatamente em caso de emergência, contribuindo para evitar desfechos fatais e, por consequência, a formação de novos órfãos.

Além disso, o Distrito Federal mantém a Câmara Técnica de Monitoramento de Homicídios e Feminicídios (CTMHF), um órgão vinculado à SSP/DF, responsável por analisar dados, identificar padrões e sugerir estratégias baseadas em evidências para a redução da letalidade contra mulheres. O trabalho da CTMHF permite não só o mapeamento das áreas mais críticas como também a criação de políticas públicas específicas voltadas à proteção das mulheres culminando na assistência aos filhos das vítimas.

4.3. A importância da câmara técnica de monitoramento de homicídios e feminicídios

Instituída pela portaria 83 de 14 de outubro de 2025, a atuação da CTMHF é fundamental para o aprimoramento das políticas de enfrentamento ao feminicídio. A partir da coleta e análise de dados qualitativos e quantitativos sobre os crimes, o órgão fornece subsídios técnicos que permitem às autoridades públicas tomarem decisões baseadas em evidências concretas. Esse trabalho inclui a elaboração de relatórios periódicos, o acompanhamento de casos emblemáticos e a cooperação com instituições como o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública.

Dentre as contribuições mais relevantes da CTMHF está a capacidade de identificar contextos sociais e territoriais de maior vulnerabilidade, permitindo ações direcionadas e articuladas. Essa abordagem favorece a prevenção, ao mesmo tempo em que promove um olhar sistêmico e integrado sobre o fenômeno do feminicídio e suas consequências, sobretudo para os filhos das vítimas.

A CTMHF se destaca de maneira singular na concepção e aprimoramento das políticas públicas, uma vez que é o único órgão no país a realizar o acompanhamento integral dos casos de feminicídio, desde a ocorrência até o trânsito em julgado. Essa metodologia exclusiva permite à Câmara declinar, com certeza e clareza, o percentual correto de feminicídios na região do Distrito Federal por meio de dados gráficos e estatísticos. Tal capacidade de monitoramento preciso é crucial

para demonstrar o quantitativo real de órfãos que poderão ser contemplados com o benefício assistencial da pensão pós-morte da mãe vítima de feminicídio no DF, garantindo que o Estado direcione seus esforços e recursos de forma efetiva e transparente para a proteção dessas crianças e adolescentes. Adicionalmente, a existência de um órgão com as características da CTMHF teria bastante relevância em outros estados da federação, contribuindo eficazmente para o melhoramento dos índices de feminicídio e subsidiando a elaboração de políticas públicas mais assertivas em nível nacional.

A importância da CTMHF reside, portanto, não apenas na formulação de políticas públicas, mas também no monitoramento dos compromissos assumidos pelo Estado no enfrentamento à violência de gênero. Com base em seu trabalho, é possível avançar na construção de um sistema de proteção integral, que atue de forma preventiva e reparatória, conforme previsto no artigo 226, §8º, e no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

5. A Constituição Federal e os direitos dos órfãos do feminicídio

A Constituição Federal de 1988 estabelece os pilares da proteção à dignidade da pessoa humana, à infância e à família, servindo como base normativa para a construção de políticas públicas destinadas à assistência de crianças e adolescentes, especialmente em situações de vulnerabilidade extrema, como é o caso dos órfãos do feminicídio. Ao considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, o texto constitucional impõe ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade solidária de garantir seu desenvolvimento pleno.

O artigo 227 da Constituição dispõe que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988).

Essa norma estabelece o princípio da prioridade absoluta, que determina não apenas a preferência na formulação e execução de políticas públicas, mas também a celeridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos que envolvam crianças e adolescentes. Os órfãos do feminicídio, ao vivenciarem a perda materna de forma violenta e traumática, são diretamente amparados por esse mandamento constitucional, o qual exige do Estado respostas urgentes, coordenadas e humanizadas.

Além disso, o artigo 5º, inciso X, garante o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, o que implica dizer que os menores afetados por esse tipo de crime têm direito a uma proteção especial da memória da vítima e da preservação de seus vínculos familiares e comunitários. Soma-se a isso o artigo 6º, que elenca a proteção à infância como um dos direitos sociais fundamentais, reforçando a obrigação do Estado em implementar políticas de apoio psicossocial, educacional e econômico aos órfãos.

A omissão estatal frente a esses deveres pode configurar responsabilidade civil por violação de direitos fundamentais, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes ou por falhas na prestação de serviços públicos. Tal interpretação vem sendo corroborada por decisões judiciais que reconhecem a necessidade de reparação simbólica e material às crianças deixadas em situação de vulnerabilidade em decorrência do feminicídio (BRASIL, 1988).

Portanto, os órfãos do feminicídio não apenas figuram como vítimas indiretas da violência de gênero, mas também como titulares de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, cuja efetivação demanda atuação intersetorial e contínua do Estado brasileiro, sob pena de violação aos princípios basilares do ordenamento jurídico constitucional.

Aseguir, exploram-se as dimensões jurídicas e sociais da proteção dos órfãos do feminicídio a partir da Constituição e do ordenamento brasileiro.

5.1 O Estado e a proteção dos direitos fundamentais

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. No contexto dos feminicídios, a omissão estatal em prevenir a violência, mesmo diante de indícios claros de risco, pode configurar negligência passível de reparação. Quando o Estado falha em garantir a proteção da mulher que veio a ser assassinada — muitas vezes após sucessivas denúncias —, ele contribui diretamente para a situação de abandono e trauma enfrentada pelos filhos sobreviventes.

Do ponto de vista crítico, percebe-se que essa responsabilidade, embora reconhecida no plano jurídico, ainda encontra barreiras práticas em sua efetivação. O aparato estatal, frequentemente marcado pela morosidade, pela fragmentação entre instituições e pela insuficiência de recursos destinados às políticas de gênero, acaba por transformar o direito constitucional em promessa não cumprida. Ausência de respostas rápidas e integradas não apenas agrava a vulnerabilidade dos órfãos, mas também perpetua uma lógica de impunidade e invisibilidade. Assim, a proteção integral prevista pela Constituição permanece, em grande medida, no plano retórico, revelando um descompasso entre o ideal normativo e a realidade vivenciada pelas vítimas indiretas do feminicídio.

Nesse sentido, Dias (2015, p. 87) adverte que “a omissão estatal diante da violência doméstica e de gênero representa grave violação de direitos humanos, pois desampara as mulheres e perpetua o ciclo de impunidade, atingindo não só a vítima direta, mas todo o núcleo familiar impactado pela violência.”

5.2 Medidas de apoio psicossocial, educacional e financeiro

À luz do princípio da prioridade absoluta, os órfãos do feminicídio devem ser inseridos em programas específicos de assistência psicossocial, de forma continuada e especializada. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 4º e 86, reforça a necessidade de políticas públicas integradas, com envolvimento das áreas da saúde, educação e assistência social.

Além disso, já foi sancionada lei no Congresso Nacional que propõem pensões especiais para crianças e adolescentes cujas mães foram vítimas de feminicídio, em reconhecimento ao dever do Estado de garantir a sua subsistência, educação e desenvolvimento digno. A experiência do Distrito Federal com o programa Almas Vivas representa um modelo de amparo sensível e necessário que poderia ser replicado nacionalmente.

6. A Lei 14.994/2024 (pacote antifeminicídio) e a proteção aos órfãos

A promulgação da Lei nº 14.994, de 18 de março de 2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, representou um avanço legislativo importante na tentativa de conter a escalada da violência de gênero no Brasil. A norma introduziu mudanças significativas no Código Penal, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e no Código de Processo Penal, estabelecendo medidas de endurecimento penal e mecanismos de proteção mais rigorosos para as vítimas e seus familiares.

No contexto específico dos órfãos do feminicídio, a legislação trouxe atenção indireta, ampliando mecanismos de responsabilização do agressor e aprimorando os instrumentos para prevenção da violência letal, o que impacta, ainda que de forma indireta, a vida dos filhos sobreviventes.

O reconhecimento da gravidade do crime ser presenciado por filhos menores como agravante penal, demonstra sensibilidade do legislador ao impacto familiar do crime.

6.1. A lei nº 14.717/2023: a pensão especial para os órfãos do feminicídio

Sancionada em 31 de outubro de 2023, a Lei nº 14.717/2023 representa um importante marco

na reparação do Estado brasileiro para com os filhos menores de idade cujas mães foram vítimas de feminicídio. Ao instituir a pensão especial mensal, o texto legal busca oferecer mínimos de dignidade, estabilidade econômica e reconhecimento da responsabilidade estatal diante da falha na proteção da mulher.

Ao instituir uma pensão especial mensal no valor de um salário mínimo, a norma busca garantir condições mínimas de dignidade e estabilidade econômica a esses dependentes. O benefício é destinado ao conjunto dos filhos e demais dependentes menores de 18 anos na data do óbito, desde que a renda familiar per capita não ultrapasse um quarto do salário mínimo, sendo o valor dividido igualmente entre os dependentes. A pensão se encerra com o alcance da maioridade civil.

A norma é clara ao apontar que a pensão especial, não é acumulável com benefícios previdenciários, mas não impede o recebimento de indenizações a que a criança ou adolescente possa ter direito, o que evita a sobreposição de benefícios.

Vale ressaltar que a concessão da pensão depende da tipificação formal do crime como feminicídio, o que pode atrasar ou inviabilizar o acesso rápido, em casos onde essa qualificação penal seja desconsiderada na investigação ou no processo judicial.

No entanto, no Distrito Federal, o sistema de indiciamento apresenta uma particularidade relevante: não há, em regra, subnotificação dos casos de feminicídio, uma vez que todo crime violento contra a mulher é, inicialmente, registrado como feminicídio, em conformidade com o protocolo adotado pela Polícia Civil desde 2017. Esse procedimento contribui para a celeridade no reconhecimento preliminar do delito e, consequentemente, facilita o requerimento da pensão especial pelos dependentes da vítima, visto que, desde o primeiro momento, o crime já é qualificado nessa modalidade.

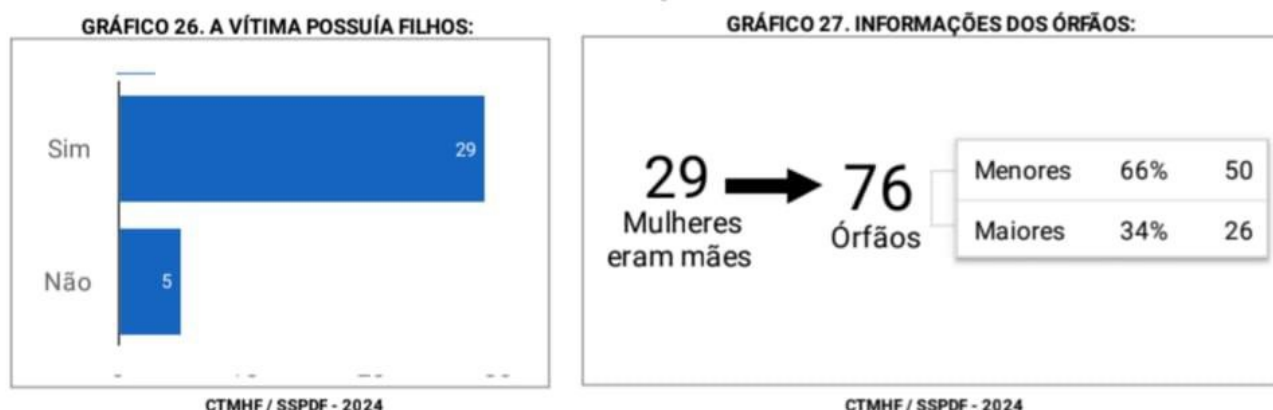
Ressalte-se, contudo, que essa classificação pode ser revista ao longo das investigações ou no curso do processo judicial. Nesses casos, havendo a desqualificação do crime, o benefício previdenciário é cessado, sem que recaia sobre os dependentes a obrigação de restituição dos valores eventualmente recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de concessão da pensão, por sua vez, pode ser realizado diretamente junto ao INSS pelos representantes legais dos menores.

Ainda que represente um avanço inegável, a Lei nº 14.717/2023 deve ser compreendida como um primeiro passo no reconhecimento da dívida histórica do Estado com os órfãos do feminicídio, sendo necessário complementá-la com programas multidisciplinares, de caráter continuado e articulado, que promovam não só assistência financeira, mas também proteção integral, conforme determina o art. 227 do texto constitucional de 88.

Resultados e Discussões

Panorama estatístico: mulheres vítimas de feminicídio no Distrito Federal que eram mães.

Análise de fatos de feminicídio registrados no ano de 2023.



Fonte: CTMHF/SSPDF. *Relatório de Monitoramento de Feminicídios*. Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, 2024.

Os dados apresentados nos Gráficos 26 e 27 demonstram que o feminicídio no Distrito Federal produz efeitos diretos e imediatos sobre crianças e adolescentes. Em 2023, 29 das 34 mulheres assassinadas eram mães, resultando em 76 órfãos, dos quais 66% são menores de idade. A expressiva presença de filhos dependentes evidencia que a violência letal contra a mulher não se encerra com a morte da vítima, mas se projeta sobre toda a estrutura familiar, gerando impactos emocionais, sociais e econômicos de longa duração.

Nesse contexto, as crianças e adolescentes órfãos passam a vivenciar múltiplas formas de vulnerabilidade, que vão desde a ruptura abrupta dos vínculos afetivos até a insegurança material e a exposição a novos riscos sociais. Tal realidade reforça a necessidade de mecanismos estatais de proteção integral, especialmente após as inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024, que reconhece a gravidade do crime quando cometido na presença de filhos e amplia medidas de prevenção e responsabilização.

Os dados confirmam, portanto, que cada feminicídio impacta não apenas a mulher vitimada — que teve interrompido seu direito de viver e maternar —, mas também seus filhos, que são lançados a uma condição de orfandade forçada, frequentemente acompanhada de abandono institucional e invisibilização social. Torna-se evidente, assim, que o enfrentamento ao feminicídio não pode se limitar à esfera penal, devendo abranger políticas públicas estruturadas e contínuas voltadas ao apoio psicológico, social e educacional desses órfãos, o que conduz diretamente à reflexão desenvolvida nas considerações finais deste trabalho.

Considerações Finais

Afetando diretamente os filhos das vítimas, o feminicídio, transcende o crime em si, deixa

enraizado marcas na família da vítima. Esses órfãos enfrentam um duplo abandono: o materno, irreparável, e o institucional, pela ausência de políticas robustas de amparo. A análise do contexto histórico e cultural revela como o patriarcado e as estruturas religiosas contribuíram para a naturalização da violência de gênero. Embora as recentes legislações brasileiras representem avanços, é imperativo que o Estado garanta a efetiva implementação dessas normas. É urgente ampliar a rede de proteção a essas crianças, assegurando-lhes não apenas a sobrevivência material, mas também o direito a uma vida digna, com apoio emocional, educacional e social.

Além da Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) fortalece esse entendimento ao prever, em seu artigo 4º, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a omissão estatal em prover suporte integral aos órfãos do feminicídio pode ser caracterizada como omissão inconstitucional e lesiva à dignidade da pessoa humana, conforme previsto na CF, art. 1º, III.

A resposta jurídica, portanto, não pode se limitar à responsabilização penal do agressor, sendo necessário ampliar a perspectiva para abranger reparações civis, garantias de proteção psicossocial e benefícios previdenciários específicos. Essa abordagem foi parcialmente atendida com a promulgação da Lei nº 14.717/2023, que institui pensão especial para filhos de mulheres vítimas de feminicídio, representando um avanço, ainda que insuficiente.

Assim, torna-se imprescindível que o Poder Público assuma uma postura proativa no cumprimento dos direitos constitucionais, reconhecendo a orfandade por feminicídio como uma violação intergeracional e estrutural, a ser enfrentada com políticas transversais de justiça social, assistência continuada e reparação histórica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 04 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 24 de maio de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tornar o feminicídio um tipo penal independente e agravar a pena dos demais crimes cometidos contra a mulher, e a Lei nº

11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer outras medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.994-de-24-de-maio-de-2024-562725807>. Acesso em: 04 jun. 2025.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres*. In: BULLEN, Margaret; DIEZ MINTEGUI, Carmen (coords.). *Retos teóricos y nuevas prácticas*. [S.l.]: [s.n.], 2008. p. 209–240. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

RUSSELL, Diana E. H. *Femicide: The politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: [https://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](https://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Justiça pela Paz em Casa: entenda o que caracteriza o feminicídio*. [S.d.]. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/justica-pela-paz-em-casa-entenda-o-que-caracteriza-o-feminicidio.htm>. Acesso em: 04 jun. 2025.

USP. Universidade de São Paulo. *Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências*. [S.d.]. Disponível em: <https://revistas.usp.br/plural/article/download/159745/154488/358892>. Acesso em: 04 jun. 2025.

FERREIRA, Marcelo Zago Gomes; CAVALCANTE, A. F.; PINTO, G. G. Violência imitada? Evidências preliminares do efeito *copycat* em feminicídios no Distrito Federal (2015–2025). *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 14, n. 2, e1826, 2025. DOI: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-84-2025>. Disponível em: <https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n2-84-2025>. Acesso em: 22 set. 2025.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://yausha.com.br/wp-content/uploads/2023/12/Biblia-Sagrada-RA-Almeida-Rev-Sociedade-Biblica-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: RT, 2015. *Biblioteca Digital do TJDF*. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/f954f59a-2920-4a87-a31d-22104eb5f4c6>. Acesso em: 13 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. *Relatório de feminicídio consumado: janeiro a dezembro de 2023 (consolidado)*. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2024/01/RELATORIO-FEMINICIDIO->

